



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.320, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Dispõe sobre a aplicação de sanção administrativa a quem utilizar boneca do tipo “bebê reborn” ou artifício similar para obter benefícios destinados a crianças de colo e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre a aplicação de sanção administrativa a quem utilizar boneca do tipo “bebê reborn” ou artifício similar para obter benefícios destinados a crianças de colo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece infração administrativa consistente na utilização de boneca do tipo “bebê reborn”, ou de qualquer objeto ou artifício que simule a presença de criança de colo, com a finalidade de receber ou usufruir dos benefícios, prioridades, atendimentos ou facilidades previstos em lei ou regulamento para bebês de colo e seus responsáveis.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se benefícios, entre outros:

- I – atendimento preferencial em unidades de saúde, postos de vacinação, hospitais ou congêneres;
- II – prioridade em filas, guichês ou canais de prestação de serviço públicos ou privados;
- III – uso de assentos preferenciais em meios de transporte coletivo urbano ou interestadual;
- IV – descontos, gratuidades ou outros incentivos econômico-financeiros atribuídos a responsáveis por bebês de colo.

§ 2º Equipara-se à boneca “bebê reborn” qualquer objeto ou artifício utilizado para simular a presença de criança de colo, independentemente de sua denominação comercial.

Art. 2º Constitui infração administrativa apresentar, portar ou exibir boneca “bebê reborn”, ou artifício similar, de forma dolosa, com o intuito de obter os benefícios elencados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A infração prevista nesta Lei sujeita o infrator à multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes na data da autuação, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º A autoridade fiscalizadora graduará o valor da multa considerando:

- I – a gravidade da conduta;
- II – o valor ou a vantagem indevidamente auferida;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

III – a condição econômica do infrator;

IV – a reincidência.

§ 2º A tentativa de obtenção do benefício, ainda que frustrada, sujeita-se à mesma penalidade.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação das multas competem:
I – aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, na forma do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);
II – às vigilâncias sanitárias e demais órgãos que vierem a ser definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O auto de infração obedecerá ao devido processo administrativo, garantindo-se ampla defesa e contraditório.

Art. 5º O produto da arrecadação das multas será destinado aos Fundos Nacional, estaduais, distrital ou municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a origem da autuação, para financiamento de ações voltadas à primeira infância.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objeto coibir a utilização dolosa de bonecas hiper-realistas — popularmente conhecidas como *bebês reborn* — ou de qualquer artifício que simule a presença de criança de colo para auferir benefícios, prioridades e facilidades legalmente assegurados a bebês e a seus responsáveis. Trata-se de conduta que, além de afrontar a boa-fé objetiva que deve reger as relações sociais e de consumo (art. 4º, III, da Lei nº 8.078/1990), sobrecarrega serviços públicos, notadamente unidades de saúde, retardando o atendimento de crianças que efetivamente demandam cuidado urgente.

A iniciativa harmoniza-se com os arts. 196 e 227 da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, o direito universal à saúde e a prioridade absoluta da criança. Ao proteger a finalidade dos dispositivos de preferência, o projeto reafirma a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o princípio da solidariedade social que informa a ordem econômica (art. 170, caput).

Nos termos do art. 24, VIII e XII, da Constituição, compete à União legislar sobre *proteção do consumidor e saúde*. A matéria, portanto, amolda-se à competência concorrente federal e pode ser objeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar (art. 61, caput).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

A sanção administrativa pecuniária, graduada entre cinco e vinte salários-mínimos, mostra-se:

- **Proporcional** – O valor é suficiente para desestimular a fraude sem atingir patamar confiscatório, conforme o princípio da razoabilidade (STF, RE 582.461/RS, Tema 94 da repercussão geral).
- **Ágil** – A competência fiscalizatória é atribuída a órgãos já estruturados (Procons e vigilâncias sanitárias), dispensando criação de novas unidades ou cargos.
- **Pedagógica** – A tentativa de fraude, ainda que frustrada, também é punida, reforçando o caráter preventivo.

O projeto não cria despesa obrigatória nem renúncia de receita tributária, atendendo ao art. 113 do ADCT e aos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Ao contrário, gera receita pública destinada aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando que os valores arrecadados revertam-se em políticas de primeira infância.

Reportagens recentes dão concretude ao problema. Em **4 de maio de 2025**, o portal *Itatiaia* noticiou o caso de uma adolescente de Minas Gerais que levou seu *bebê reborn* a um hospital público e exibiu nas redes sociais o acesso ao atendimento preferencial, gerando indignação e debate na comunidade médica. Poucos meses antes, o telejornal “**Balço Geral Manhã**”, da Record TV, exibiu vídeo de uma mulher furando a fila preferencial de um supermercado com uma boneca realista, episódio que viralizou e expôs a fragilidade da fiscalização atual.

Esses exemplos ilustram a necessidade de um dispositivo legal específico, de aplicação imediata, que desestime tais fraudes e preserve o direito das crianças reais.

Diante do exposto, certo de que a presente proposição fortalece a proteção da criança, preserva a boa-fé nas relações sociais e reforça a eficiência dos serviços públicos, conclamo o apoio dos Nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
